

UMA CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI Nº 11.101/2005: UM ESTUDO DE CASO DA JAPÃO LTDA – AUTOS Nº 000.000/0000 DA VARA CÍVEL DE COLOMBO – ESTADO DO PARANÁ

Maristela Pereira dos Santos Preiss¹

Lucélia Bastos Gonçalves²

Vera Lúcia Lelis Calil³

RESUMO

O presente estudo teve como escopo a análise da recuperação judicial da Japão Ltda, Autos nº 000.000/0000, sob o prisma da Lei nº 11.101/2005. A metodologia utilizada consistiu na técnica de aplicação de análise de conteúdo, culminando na demonstração da pertinência do tema no que tange à realidade pela qual passam muitos empresários e sociedades empresárias nos últimos anos, momentos em que são afrontados por crises econômicas e financeiras. Desse modo, foi possível demonstrar de que forma o poder judiciário tem enfrentado a recuperação judicial à luz da legislação vigente e observar que no caso concreto, os resultados foram bastantes satisfatórios, pois a sociedade empresária analisada, vem se mantendo no mercado e arcando com as responsabilidades assumidas perante seus credores. Ademais, o estudo objetivou contribuir não somente à estabilidade das relações econômicas, mas também ao avanço científico nas áreas de processo civil e Direito empresarial, colaborando no conhecimento dos acadêmicos e operadores do direito.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Lei nº. 11.101/2005. Sociedade Empresária.

¹ Aluna do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2018-2019). *E-mail*: maristela.preiss@mail.fae.edu

² Aluna do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2018-2019). *E-mail*: lucelia.bastos@fae.mail.edu

³ Professora Doutora do curso de Direito da FAE Centro Universitário. *E-mail*: vera.calil@fae.edu

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo a recuperação judicial sobre o prisma dos Autos nº 000.000/0000.

A recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária foi manejada pela doutrina moderna e possui grande amparo legal e jurisprudencial ao passo que possui natureza fortemente econômica ao prescrever que a atividade empresarial deve ser mantida em prol da coletividade, em nome da função social que exerce perante a sociedade como um todo.

Com a preservação da empresa, asseguram-se diversos benefícios coletivos, a saber: arrecadação de tributos; empregados mantêm seus postos de trabalho, gerando renda às suas famílias; consumidores possuem amplos acessos aos produtos e serviços, garantindo-se a ampla concorrência e o desenvolvimento de mercado; dentre outros.

Ademais, encontra-se na moderna concepção de recuperação judicial como função social do empresário e da sociedade empresária, tendo em vista que estas só podem gerar o bem-estar e a justiça social se estiverem em pleno funcionamento.

Assim, por se apresentar como verdadeiro instrumento de manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a recuperação judicial é ajuizada quando há risco para a manutenção da atividade produtora.

Posteriormente, por meio de um estudo de caso, foram analisados os Autos nº 000.000/0000 de recuperação judicial da Japão Ltda.

1 LIÇÕES PREAMBULARES DO DIREITO DE EMPRESA

Neste capítulo estão consubstanciados os dados pertinentes à evolução histórica dos atos de comércio até sua chegada ao Direito de Empresa. Como leciona Requião (2011, p. 50), esse estudo é relevante em razão de seu valor didático histórico, permitindo ao estudioso acompanhar a evolução operada, transpondo o sistema de comercialidade e avançando com segurança à Teoria da Empresa.

1.1 DA EVOLUÇÃO DOS ATOS DE COMÉRCIO EM GERAL AO DIREITO DE EMPRESA

1.1.1 Atos de Comércio em Geral

O comércio surgiu a partir da troca de mercadorias. Segundo Marlon Tomazzette (2018, p. 34) “a palavra comércio tem sua origem no latim *commutatio mercium*, que significa troca de mercadorias por mercadorias”.

As primeiras transações “comerciais” consistiam na troca de mercadorias por outras de acordo com o interesse dos sujeitos, mas em determinadas situações o interesse de troca de um sujeito não correspondia ao interesse de outro. Então foi necessário pensar em um produto que fosse de aceitação geral, surgindo a ideia de moedas.

Contudo, como destaca Tomazzete (2018, p. 35), a mera troca de moedas não caracteriza a atividade comercial, mas sim a troca aliada ao aumento do valor das mercadorias (lucro).

Sanchez (2018, p. 3) conceitua a atividade comercial como “uma atividade econômica de intermediação entre o produtor e o consumidor, exercida com habitualidade e com escopo de lucro e acrescenta que deve ser exercida com profissionalidade.

O aprimoramento da atividade comercial exigiu sua regulamentação que inicialmente partiu dos próprios comerciantes. Em seguida, as normas reguladoras sofreram evoluções que foram classificadas pela doutrina em três fases.

A primeira delas ocorreu na Idade Média pelo que Nerilo (2003, p. 160) classifica como a gênese do comércio. Para o autor “Os comerciantes passaram a se organizar em corporações de mercadores cujas principais funções eram dirimir conflitos envolvendo os comerciantes que nelas estivessem matriculados”. Segundo Sanchez (2018, p. 3) “esta fase do Direito Comercial se denominou subjetivista, uma vez que, se sujeitavam ao regime jurídico comercial somente aquelas pessoas que faziam parte de uma classe especial de profissionais”.

No entanto, com o advento da Revolução Francesa, que segundo Negrão (2011, p. 48) “havia acabado com todos os privilégios de nascimento”, decorreram os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade cujos objetivos eram incompatíveis com a existência de classes comerciais. A partir daí surge a fase objetiva também conhecida como a teoria dos atos de comércio.

O entendimento a respeito dos atos de comércio se propagou com maior evidência em 1807 com o Código Napoleônico que “adotou claramente o conceito objetivo, estruturando-o sobre a teoria dos atos de comércio” (REQUIÃO, 2011, p. 12). É neste universo que surge o Código de Comércio impactando generosamente no Direito Brasileiro.

A influência no Direito Brasileiro resultou na promulgação da Lei nº 556/1850 que sequer esclareceu o que seria o “comércio”. Segundo Tomazzete (2018, p. 39), “nossa codificação foi um tanto quanto tímida, disciplinando apenas a atividade profissional dos comerciantes, sem mencionar ou definir os atos de comércio”. Diante de um sistema precário e levado à ruína, surge o Direito Comercial como o Direito de Empresas, completando a última fase do processo.

Quanto a Lei nº 556/1850, as partes um e três, atos de comércio em geral e das quebras, respectivamente, foram revogadas pela Lei nº 10.406/2002, restando apenas o título Comércio Marítimo, que segue vigente, mas passa por reformas.

1.1.2 Comércio Marítimo

Para Mateesco apud Vianna (2016, p.3), o Direito Marítimo é “o conjunto de normas jurídicas que regulamentam as relações nascidas da utilização e exploração do mar, tanto na superfície, quanto na profundidade”.

As transações através do mar foram as mais comuns, isso levou a um desenvolvimento considerável neste segmento. Nas palavras de Martins (2008, p. 5) “as cidades situadas à margem do oceano floresciam e uma série de usos e costumes passaram a regular as transações dos comerciantes”. Segundo o insigne autor (2008, p. 9) as primeiras codificações do Direito Comercial nasceram perante as cidades em que o comércio estava com desenvolvimento significativo, sendo que das cidades marítimas surgiram codificações especiais, por exemplo, a Tabla **Amalfitana** (séc. XII) que reuniu várias normas referentes ao Direito Marítimo, Pisa que teve vários Estatutos, e mais tarde houve a integração em um só Código de Normas, denominado de *Breve Consulum Maris*, e Veneza que tinha o *Capitulares Nauticum*.

Vianna (2016 p. 3) deixa claro que a intensificação da atividade de navegação e do comércio marítimo, principalmente em razão da evolução tecnológica, criou a necessidade de normas específicas destinadas à regulamentação das atividades.

Neste viés, o Brasil seguiu fortemente influenciado pelo ordenamento jurídico francês, em especial pelas Ordenanças Francesas e pelo Código Comercial Francês.

Como aponta Ferreira (2015, p. 10) “o Código Comercial Brasileiro, hoje, regulamenta de forma substancial o Direito Marítimo, através de dez títulos compreendidos entre os artigos 457 e 796”, mas não apenas este código como todo o ordenamento jurídico nacional é aplicável no que tange as relações comerciais marítimas.

Nota-se que a interpretação das normas relacionadas ao Direito Marítimo, ou ainda, ao Comércio Marítimo é complexa, pois ao interpretador da lei é imprescindível olhar as diversas orientações que se aplicam concomitantemente a legislação do comércio marítimo. Muitos são os ramos do direito que se aplicam conjuntamente, senão, em observância.

A respeito de tal complexidade é importante destacar que esse código tem mais de 160 anos, vem passando por uma reforma através do Projeto de Lei nº 487/2013 de Autoria do Senador Renan Calheiros e se encontra em tramitação no Senado sob a fase denominada “Pronto para Deliberação do Plenário”, desde 03/01/2019.

Importa observar que o ordenamento de 1850 ainda tratou das quebras. Nas Ordenações do Reino, a palavra **quebra** era usada para identificar o instituto da falência conforme se conhece hoje, nas palavras do Campinho, (2018, p. 26), “era inspirada na tradição de os credores promoverem a quebra da banca do comerciante que não houvesse honrado seus compromissos, impossibilitando-o assim de comerciar”.

A quebra é o que se denomina hoje de falência, ou seja, situação pelo qual o empresário, digamos de forma muito singela, se retira do mercado diante da impossibilidade financeira de arcar com seus compromissos e responsabilidades.

Na vigência da Lei nº 11.101/2005 é possível que o empresário ou a sociedade empresária que se encontre em dificuldades de se manter no mercado possa requerer a intervenção do Estado para, minimamente, arcar com as suas responsabilidades diante dos credores.

2 DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA NA LEI Nº 11.101/2005

Inicialmente é válido conceituar o instituto sob o âmbito da Recuperação Judicial, nesse sentido Joacyr Monato *apud* Nahas (2016, p. 133), traz que é um “mecanismo tendente à preservação da atividade econômica mediante a composição entre devedor e seus respectivos credores”.

A recuperação judicial foi regrada pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, também conhecido como o Instituto da Concordata, que vigorou por 60 anos, a sua finalidade era:

O instituto da concordata tinha uma finalidade: salvar o devedor desventurado e honesto, e que se encontrasse temporariamente endividado, da falência. Impedia tal declaração e, por via de consequência, os resultados que dela decorriam. (ALMEIDA, 2009, p. 300).

Em 9 de junho de 2005 entrou em vigor a Lei nº 11.101 com 201 artigos para normatizar a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, a luz disso:

No Brasil, a Lei 11.101, vigente desde 8 de junho de 2005, substituiu a concordata pelo instituto da recuperação judicial, destinado aos empresários e às sociedades “empresárias que estão com sérias dificuldades financeiras”, e que tem como objetivo “promover medidas que recuperem a empresa, mantenham sua função social de gerar empregos e tributos estimulando a atividade econômica (TESSARI e ALLEGRETTI 2017, p. 166).

Sobre a estrutura dos 201 artigos que compõem a Lei nº 11.101/2005 e que regulam a recuperação judicial, extrajudicial bem como a falência do empresário e da

sociedade empresária, conforme as lições preambulares da legislação em comento, é o seguinte raciocínio:

A nova Lei, contendo 201 artigos, está dividida em oito capítulos, respectivamente dedicados: às disposições preliminares; às disposições comuns à recuperação judicial e à falência; à Recuperação judicial; à convalidação da recuperação judicial em falência; à Falência; à Recuperação extrajudicial, às Disposições penais; e às Disposições finais e transitórias (PACHECO, 2013, p.4).

Nessa continuidade, é importante ressaltar o conceito da palavra “recuperar”. Nesse sentido Fazzio, (2015, p. 91), ensina que a palavra “recuperar” além dos significados inerentes, quais sejam, readquirir, reaver, recobrar ou ainda restaurar, foi usada no sentido de normalidade, ou seja, voltar ao que era antes, nas palavras do autor “precisamente para designar o restabelecimento da normalidade da atividade econômica”.

Uma vez apresentados os sujeitos que podem entrar com o pedido de recuperação judicial e falência, é oportuno trazer o conceito de empresa. Nesse sentido:

A empresa representa, juridicamente, uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado. Ela representa a maior parte das atividades que fazem parte da economia moderna e delimita o âmbito de atuação do direito empresarial. Este, ao disciplinar a atividade empresarial e os diversos atos nos quais ela se concretiza, disciplina também a empresa em crise (TOMAZETTE, 2018, p. 32).

Fica claro, portanto, que a empresa cumpre um papel importante para a economia de um país, desta forma é de suma prioridade que os empresários e as sociedades empresárias mantenham-se no mercado ativas, para atender não apenas seus interesses, mas também a economia e o aspecto social que a empresa venha atender por meio das suas atividades, evitando que venham a falência.

Seguindo essa linha de raciocínio e uma vez apresentado o conceito de empresa, se faz necessário conceituar também a figura do empresário, podendo ele ser pessoa física ou jurídica, conforme ensina Coelho (2016, p. 39), se for pessoa física denomina-se empresário individual, agora se for pessoa jurídica, essa será sociedade empresária.

2.1 DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo da recuperação judicial pode ser vislumbrado na própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47 que dispõe: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim

de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

2.2 DAS CONDIÇÕES PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, podem requerer a recuperação judicial o devedor, ou seja, empresário ou sociedade empresária, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda alguns requisitos: i) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; ii) não ter há menos de cinco anos obtido concessão de recuperação judicial; iii) não ter há menos de cinco anos obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme art. 48 da mesma Lei.

Diante disso, é oportuno trazer quem pode requerer a recuperação judicial. Está preconizado no art. 1º da Lei nº 11.101/2005 que o empresário e a sociedade empresária poderão se valer desse instituto, assim como o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente, conforme §1º do art. 48 da Lei de Recuperação.

2.3 DA PETIÇÃO INICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial deverá ser homologado pelo juiz e deverá conter os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação. Tendo o devedor cumprido os requisitos nos termos e documentação exigíveis, o juiz poderá deferir o processamento da recuperação, e no mesmo ato nomeará o administrador judicial nos moldes do artigo 52 da referida Lei, que deverá ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, segundo art. 21.

Ainda determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, e ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, conforme inc. I, II, III e IV do art. 52 da Lei em comento.

2.4 DETERMINAÇÕES DO JUIZ

O juiz ordenará a expedição do primeiro edital, esse deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial bem como a relação dos credores acompanhada da classificação de cada crédito, conforme disposição do art. 52, §1º do referido diploma. Da publicação do edital, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

2.5 DAS AÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, fará a segunda publicação do edital contendo as informações corretas e mostrando cada uma das divergências suscitadas pelos credores, conforme artigos 7º, §1º e §2º.

2.6 DAS IMPUGNAÇÕES

A Lei nº 11.101/2005, artigo 8º, prevê que após a publicação do segundo edital, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios e, ainda, o Ministério Público, poderão apresentar no prazo de dez dias impugnação contra a relação de credores se assim verificarem irregularidades no crédito relacionado.

2.7 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O devedor deverá apresentar o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e também deverá apresentar alguns requisitos, dentre os quais, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da Lei de Recuperação, seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, tudo nos termos do art. 53 da Lei nº. 11.101/2005.

Para atender a categoria de trabalhadores, o plano de recuperação judicial não poderá prever um prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados de legislação do trabalho, ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data

do pedido de recuperação judicial. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, consoante previsão do art. 54.

De acordo com o artigo 55 da Lei de Recuperação, qualquer credor poderá apresentar perante o juiz objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias, contados da publicação da segunda relação de credores. Em havendo a apresentação de alguma objeção ao plano de recuperação judicial, essa será enviada pelo juiz a Assembleia-Geral de Credores num prazo que não exceda cento e cinquenta dias, a contar da aprovação do plano de recuperação para analisarem o mesmo, diante disso poderá ocorrer mudanças no plano de recuperação, (art. 55 e 56 da lei).

Cumpridas as exigências da Lei nº 11.101/2005, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55, ou tenha sido aprovado pela Assembleia-Geral de Credores na forma do art. 45 da lei em comento.

2.8 DA FALÊNCIA

Conforme mencionado a Lei nº 11.101/2005 disciplina também a falência, seu procedimento está contido a partir do art. 75, em especial art. 99 da lei. Desta forma, após o empresário ou a sociedade empresária passar por todo o procedimento de recuperação judicial, e não conseguir se manter no mercado desenvolvendo suas atividades, poderá pedir falência, ou poderá o juiz convalidar a recuperação judicial em falência, conforme preconiza o art. 73 da lei de recuperação.

Ao empresário e a sociedade empresária é cabível pedir a falência de maneira direta perante o juízo, mesmo não tendo passado pelo procedimento de recuperação judicial.

Para melhor entender sobre o instituto da falência, é oportuno trazer alguns conceitos da doutrina, nesse segmento e nas palavras de Mamede, (2018, p. 222), “é o procedimento pelo qual se declara a insolvência empresarial e se dá solução à mesma, liquidando o patrimônio ativo e saldando, nos limites da força deste, o patrimônio passivo do falido”. Já o autor Campinho, (2018, p. 26), traz que a falência vem a ser um conjunto de atos ou fatos que exteriorizam, ordinariamente, um desequilíbrio no patrimônio do devedor.

Além disso, há ainda a distinção de dois tipos da falência, quais sejam econômicos e jurídicos, sob essa perspectiva é importante trazer o raciocínio apresentado por Almeida, (2019, p. 17), para o autor a falência sob o âmbito econômico está ligada a

um estado patrimonial, já a falência sob o âmbito jurídico é um processo de execução coletiva contra o devedor insolvente.

2.9 DOS REQUISITOS PARA FALÊNCIA

O procedimento de falência está contido a partir do art. 94 da LRF, o qual preconiza que será decretada a falência do devedor que: i) sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do pedido de falência; ii) executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; e iii) pratica qualquer dos seguintes atos, elencados no inc. III, do artigo em comento.

2.10 PARTES LEGÍTIMAS PARA PEDIR FALÊNCIA

Já o art. 97, estabelece quais são os sujeitos que podem pedir a falência, sendo esses, o próprio devedor, o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor, o inventariante, o cotista ou acionista do devedor, e ainda qualquer credor. O devedor, assim como é no procedimento de recuperação judicial, será o empresário ou a sociedade empresária.

2.11 COMPETÊNCIA PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A competência para decretar a falência será o juízo do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil, conforme art. 3º da LRF.

Uma vez requerida a falência, o devedor será citado para que apresente contestação no prazo de dez dias, os casos de não pagamento ou execução de dívida líquida o devedor poderá no prazo de contestação, depositar o valor correspondente as dívidas mencionadas, (art. 98 da LRF).

Desde a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, contudo poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens, intervir nos processos em que a massa falida for parte ou interessada, podendo inclusive interpor recursos, (art. 103 da LRF).

Da decisão que decreta a falência cabe agravo e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação. Decretada a falência o falido deverá cumprir uma série de deveres estabelecidos no art. 104 da LRF.

2.12 VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A verificação dos créditos feita pelo credor e a habilitação, deverão ser realizadas pelo Administrador Judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, que deverá ainda apresentar a relação dos credores por meio de edital, conforme artigos 7º e 9º da LRF. Já o quadro geral de credores também será de responsabilidade do Administrador Judicial apresentar, e deverá ser homologado pelo juiz, (art. 18 da LRF).

Existe ainda a realização do ativo, que está preconizada do art. 139 ao 148 da lei em comento, que é o momento da venda dos bens do devedor falido, a venda desses bens, ocorrem para que o falido tenha pecúnia para pagar os credores na ordem contida no art. 83 em observância a disposição do art. 84 da LRF.

2.13 OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de dez dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades que continuará o falido. Após a apresentação do relatório final, o juiz dará por encerrado a falência através de sentença, dessa decisão caberá apelação.

As obrigações do falido se extinguem:

- com o pagamento de todos os créditos;
- com o pagamento (depois de realizado todo o ativo), de mais de 50% dos credores quirografários;
- o decurso do prazo de cinco anos, contados do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto na LRF e
- o decurso do prazo de dez anos, contados do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto na mesma lei.

3 AUTOS Nº 000.000/0000 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE COLOMBO – PARANÁ

Este capítulo teve como objetivo o estudo do processo da recuperação judicial aplicado ao caso concreto.

Foi realizada uma análise detalhada dos autos de nº 000.000/0000, que correspondem ao requerimento de recuperação judicial da Japão Ltda.

3.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUTOS Nº 000.000/0000

Os Autos em epígrafe contemplam pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob o amparo da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências.

Igualmente, a análise objeto desta, foi realizada com a finalidade de identificar se os procedimentos estabelecidos na referida norma foram aplicados, respeitando-se os Princípios Constitucionais e as diretrizes, sempre visando a promoção do equilíbrio da sociedade empresária Japão Ltda.

3.1.1 Instruções dos Autos Nº 000.000/0000

Para a consecução do item 2, foi elaborado o Quadro nº 1, tendo como alicerce legal o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, dado que o artigo mencionado traz quais são os requisitos que a petição de recuperação judicial deve conter.

QUADRO 1 - Análise preambular do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 vs documentação autos nº 000.000/0000. continua

Art/ Inciso	Descrição	Sim	Não	Observações
51	A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: 1) Os autos Japão Ltda– CPC/1973 2) Atenção para a Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015	✓	-	
I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓	-	Arquivo Japão Ltda01 – Fl.5 Ao argumentar sobre a carteira de clientes, a recuperanda enumera de forma genérica e não específica.

QUADRO 1 - Análise preambular do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 vs documentação autos nº 000.000/0000.

continua

Art/ Inciso	Descrição	Sim	Não	Observações
II	As demonstrações contábeis (demonstrações financeiras) art. 176 –Lei nº 6.404/1976, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; art. 178 Lei nº 6.404/1976 (estrutura); b) demonstração de resultados acumulados; DLPA- Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados c) demonstração do resultado desde o último exercício social; DRE – Demonstração do Resultado do Exercício	✓	-	Demonstrações apresentadas em desconformidade, não apresentou o Balanço Patrimonial dos últimos 3 anos. Foi nomeado balancete de verificação e demonstração de lucros e prejuízos acumulados erroneamente, tratam de demonstrações
	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa A relação das demonstrações financeiras/ demonstrações contábeis está contida no art. 176 da Lei nº 6.404/1976.	✓	-	distintas; ATIVO E PASSIVO NÃO estão iguais. Arq. 2, Fls 6 a 10
III	a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	✓	-	Arq. 4 Fl. 19/20 e Arq. 5 Fl. 2/7 (Incompleta), não foram disponibilizados o valor atualizado das dívidas, discriminação da origem, data de vencimento e indicação nos Registros Contábeis
IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓	-	Relação dos empregados está incompleta; não foram demonstrados as indenizações e discriminação dos valores pendentes. Arq. 2 Fl. 14/16

QUADRO 1 - Análise preambular do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 vs documentação autos nº 000.000/0000. conclusão

Art/ Inciso	Descrição	Sim	Não	Observações
V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta comercial), o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓	-	Arq. 2 fls. 17/18. Dispõe a Certidão simplificada. Contudo não dispõe da nomeação dos atuais administradores.
VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓	-	Arq. 3 Fl. 1/2. Incompleta Dispõe da relação dos bens do sócio Sr. Keiti Japão, faltando da Sócia Maria China Japão, além disso parte da documentação juntada aos Autos não está em boa qualidade.
VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓	-	Arq. 3 Fl. 3/5. Consta extrato bancário e relação de investimentos.
VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓	-	Arq. 3 Fl. 6/7, 16 e 17
IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	✓	-	Arq. 3 Fls. 18/20

FONTE: Os autores (2018)

Igualmente, informa-se que foi utilizada a técnica análise de conteúdo.

3.1.2 Os Achados

Analisando-se o Quadro nº 1 sob a ótica do conteúdo apresentado em face de legislação aplicada, foi possível identificar as INCONFORMIDADES estabelecidas no quadro 2.

Artigo/ Inciso	Descrição	ACHADOS
51	<p>A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:</p> <p>OBS:</p> <p>1) OS Autos Japão Ltda- CPC / 1973</p> <p>B) Atenção para a lei nº13.105/2015 - CPC /2015</p>	-
I	<p>A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>	<p>NÃO. A recuperanda enfatiza que possuía forte dependência de financiamento junto às instituições financeiras, afirma que foi a partir de setembro de 2008 o seu maior agrave devido as dificuldades também apresentadas pelo mercado financeiro interno que começou a restringir o financiamento das produções.</p>
II	<p>As demonstrações contábeis (DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS) relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial (Artigo 178 Lei 6404/1976);</p> <p>b) demonstração de resultados acumulados (DLPA- demonstração de lucros ou prejuízos acumulados);</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social (DRE- Demonstração do resultado do exercício);</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (DFC - Demonstração de fluxo de caixa);</p>	<p>A referida apresentou um balancete com uma estrutura de balanço patrimonial, em atenção ao art. 178 da Lei nº 6404/1976, o período apresentado é inferior ao exigido por Lei. No caso apresentou Balanço Patrimonial de 2007 e 2008, e Balancete de 2009 com diversas inconformidades, por exemplo, ativo e passivo diferentes. Contudo deveria apresentar o BP de 2006. Além disso, a demonstração está com a nomenclatura de “Balancete de Verificação”, assim sendo nomeado erroneamente.</p>

Artigo/ Inciso	Descrição	ACHADOS
III	A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	NÃO, a relação não contempla endereço, a natureza, a classificação, discriminação da origem e indicação dos registros contábeis de cada transação pendente dos credores.
IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	NÃO, foram apresentadas apenas o nome, CPF, data de admissão, função e salário dos empregados.
V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	SIM, foi expedida em 06 de outubro de 2009.
VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	NÃO, as informações estão incompletas e ilegíveis. Não foi apresentado a relação de bens da sócia Maria China Japão.
VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	SIM, foram apresentados dois extratos bancários. Não foi realizado o procedimento de circularização.
VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	SIM, a certidão foi expedida pelo tabelionato de notas e protestos de títulos SÉRGIO NIOMAR STRAPASSON TABELIÃO, situado na Comarca da Recuperanda.
IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	SIM, consta Certidão Positiva expedida, com os respectivos valores.

FONTE: Autos nº 000.000/0000

QUADRO 3 – Títulos protestados

Credores	Título	Vencimento	Valores em R\$	Fls.
Siemens LTDA	518458001	09/10/2008	2.641,26	7 Mov3
Meyre Regiani o Conte Cia LTDA	073	20/10/2008	5.000,00	7 Mov3
Real Center Mat e Equip Eletricos	0600410361	26/10/2008	537,30	7 mov3
Real Center Mat e Equip Eletricos	0600410461	26/10/2008	273,00	7 mov3
Stoco Ferragens LTDA	122428-1	28/10/2008	100,00	7 mov3
Voges Metalurgia LTDA	203833001	28/10/2008	1.528,02	7 mov3
Kompatscher e Cia LTDA	346960-1	05/01/2009	303,30	16 mov3
A F C Serv de Usinagem	857	05/01/2009	721,8	16 mov3
JB Geiger e Cia LTDA	1539.1.2	05/01/2009	2.770,00	16 mov3
Rolsul Rolamentos Retentores LTDA	22043-A	06/01/2009	4.205,71	16 mov3
R Ferrarini Ferreira e Cia LTDA	0693	14/01/2009	889,10	16 mov3
Barazetti Ind Mecanica LTDA	036420	16/01/2009	9.380,00	16 mov3
Renova Lavanderia e Toalheiro LTDA	2139/1	18/09/2009	859,67	16 mov3
Renova Lavanderia e Toalheiro LTDA	2138/1	18/09/2009	246,07	17 mov3
Ribeiro Ind Com de Prods Eletronicos	0037763ª	17/09/2009	140,00	17 mov3
Total	-	-	29.595,23	-

FONTE: Autos nº 000.000/0000

QUADRO 4 – Títulos habilitados (Art. 80 da Lei nº 11.101/2005)

Habilitação de crédito	Data protocolo	Valor em R\$	Mov.
Canoas Parque Hotel LTDA	10/12/2009	1.851,96	13 mov5
Similar Tecnologia e Automação LTDA	07/12/2009	329,00	13 mov5
Intersteel Aços Metais LTDA	09/12/2009	6.294,39	13 mov5
Sodivel Hidráulica e Vedações LTDA	07/12/2009	2.390,67	13 mov5
Interativa Comercial Sul LTDA	07/12/2009	17.233,00	13 mov5
Colmasp Agenciamento de Cargas LTDA	04/12/2009	34.260,71	13 mov5
Total	-	62.359,73	-

FONTE: Autos nº 000.000/0000

3.1.3 Andamento dos Autos Nº 000.000/0000

No transcurso da recuperação judicial, os autos da recuperação judicial (ainda físicos, à época) foram extraviados, pelo que se requereu, em 20/06/2012, a necessária restauração de autos, a qual já foi apresentada em meio eletrônico (PROJUDI), sendo autuada sob o no 0000000-00.0000.0.00.0001.

A partir do processamento da recuperação judicial, a Agravante passou prestar contas mensalmente acerca da sua movimentação financeira, o que foi feito fora dos autos da recuperação judicial, a fim de não tumultuar o andamento do feito recuperacional.

As contas mensais passaram a ser prestadas em caderno processual próprio, autuado à época, sob o nº 111/1111, numeração esta que, quando da digitalização dos autos, ou seja, migração do processo físico para processo digital, foi alterada para o número 0000000-00.000.0.00.0001.

Assim, a Recuperanda prestou contas em juízo, acerca dos pagamentos aos credores, entre novembro de 2010 (mês do início dos pagamentos feitos sob o plano de recuperação judicial) e março de 2016.

Sempre que se manifestou nos autos sobre tais contas, o Administrador Judicial as considerou como boas, conforme manifestações contidas nos autos de prestação de contas (0000000-00.0000.0.00.2222).

Em 04/11/2012 a empresa recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, haja vista o transcurso do prazo de 02 (dois) anos de fiscalização judicial e o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano. (mov. 118.1).

Em 08/07/2013 o Administrador Judicial expressamente concordou com o encerramento da recuperação judicial, pois, segundo ele, a supressão da expressão em **recuperação judicial** da razão social retiraria a herança negativa da possibilidade de quebra e abriria portas para captação de recursos e ampliação de resultados. (mov. 259.1).

Os credores habilitados se insurgiram quanto ao pedido da recuperanda, pois, equivocadamente, entenderam que a atitude implicaria no encerramento dos pagamentos que ainda estavam em andamento sob o plano da recuperação judicial.

Assim, o magistrado determinou a manifestação do Administrador que relatou as condições da empresa, apresentou relatório circunstanciado da situação dos créditos frente à Recuperanda (homologados, ou pagos, ou em pagamento) (mov. 1730.1).e esclareceu que os pagamentos continuariam e que na eventual ausência deles, os credores poderiam ter seus créditos satisfeitos através do processo de execução.

Os credores se apresentaram temerários, pois após o pagamento de aproximadamente 59 parcelas, conforme informado pelo Administrador, começaram a haver atrasos. No entanto, tais atrasos não poderiam, nesta fase, acarretar em falência automática, visto que já se passara os dois anos a que faz alusão o artigo 61 da Lei nº. 11.101/2005.

Ciente de tal realidade, o Ministério Público, em 16/07/2018 (mov. 1919.1) apresentou parecer favorável ao encerramento da recuperação judicial.

Ao analisar o pedido, após 7 anos de manifestações, a magistrada da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, entendeu que, ao contrário do que pleiteia a Recuperanda, o disposto no artigo 61 da norma não pode ser compreendido de forma literal.

A magistrada fundamentou que o encerramento da recuperação judicial ocorre apenas com a comprovação do cumprimento das obrigações e isso não aconteceu durante os 10 anos em que tramita a recuperação, entendendo que o encerramento não está vinculado ao prazo de 2 anos. Diante das provas de que ainda haviam obrigações não cumpridas o Juízo decretou aberta a falência da Japão Ltda em 12 de março de 2019.

O Administrador Judicial se manifestou no sentido de manter as atividades da Japão Ltda para que fosse possível a entrega de produtos já vendidos pela empresa cujo prazo de entrega já estava agendado.

Ademais, a empresa contava com 72 funcionários cujos salários estavam sendo corretamente adimplidos.

A magistrada da 1ª Vara entendeu pela manutenção das atividades da Japão Ltda pelo prazo de 60 dias da data da decisão, uma vez que a Lei Falimentar permite a continuidade provisória dos negócios da empresa falida em casos excepcionais.

Ao agravar a decisão proferida, a Japão Ltda conseguiu a reversão da decretação de falência e o retorno do processo ao *statuo quo*, na qualidade de recuperanda, alterando somente o Administrador Judicial.

A decisão de reversão da sentença ocorreu em 10 de maio de 2019 e, desta forma, a empresa continua atuante no mercado e atendendo as responsabilidades junto aos credores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste capítulo estão consignados os resultados obtidos da coleta de dados primários e dados secundários, ou seja, a coleta de dados primários foram os próprios autos e secundários na doutrina e na legislação.

Foi possível rever as noções preambulares da Lei nº 11.101/2005 pertinentes ao direito de empresa, sabendo-se que para pedir a recuperação judicial, é imprescindível que seja uma sociedade empresária ou empresário, sendo esse um dos requisitos para a propositura da ação.

Para melhor compreender como um processo de recuperação judicial funciona de acordo com o que determina a legislação brasileira, foi escolhido um estudo de caso de uma sociedade empresária, qual seja Japão Ltda, que requereu o processo de recuperação judicial em 2009.

Após análise dos autos nº 000.000/0000, foi possível observar, através dos quadros elaborados, que os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 não foram observados de forma completa, pois foram omitidas informações ou então apresentadas de forma genérica, o que não impediu a concessão do pedido de Recuperação Judicial.

Observou-se ainda, que o processo abarca muito mais do que é previsto em lei, como por exemplo, a previsão de fiscalização pelo prazo de dois anos que na prática acaba por se entender, levando a empresa a se manter como recuperanda por tempo superior a 24 meses.

No caso em apreço, o processo de recuperação judicial se mostrou exitoso, pois mesmo com atraso quanto ao adimplemento de algumas parcelas, a Japão Ltda tem mantido suas atividades e 72 empregados ativos.

Desta forma, entende-se como cumprido o disposto no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial que apresenta como objetivo ***a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. P. de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALMEIDA, G. A. de. O Sistema Jurídico nos Estados Unidos – Common Law e Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors e Lawyers): O que poderia ser útil para a Reforma do Sistema Processual Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 251, p. 523-569, jan. 2016.
- BASTOS, M. C. P. **Metodologia científica**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2015.
- BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 25 de jun. de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.
- _____. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de fev. de 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 487, de 2013**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em: 15 mar. 2019.
- CAMPINHO, S. **Curso de Direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- COELHO, F. U. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FAZZIO, W. JR. **Lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2015.
- FERREIRA, G. B. **A (R)Evolução do Direito marítimo**. 2015. 21 f. Artigo Científico (Pós-Graduação Latu Sensu para a Carreira da Magistratura) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/GuilhermeBarbosaFerreira.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018
- MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MARTINS, F. **Curso de Direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- NAHAS, F. W. B. Recuperação Extrajudicial: Natureza Jurídica, Modalidades e Comentários Sobre Institutos Semelhantes no Direito Estadunidense, Argentino, Francês e Português. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 16, p. 129-172, jul./ago. 2016.
- NEGRÃO, R. **Manual de Direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NERILO, L. F. L. O direito empresarial superando o arcaico sistema dos atos de comércio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 13, p. 159-169, jan./mar. 2003.
- PACHECO, J. da S. **Processo de recuperação judicial extrajudicial e falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito comercial**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

SANCHEZ, A. **Direito empresarial sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

SILVA, de P. e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, S. A. R. G. Teoria da empresa um retorno ao critério subjetivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, p. 16-41, jan. 2001.

TOMAZZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VIANNA, G. M. Direito marítimo. **FGV Direito Rio**, v. 1, n. 2, p. 1-251, 2016. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/direito_maritimo_2016-2_1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

VIEIRA, Y. S.C; OBREGÓN, M. F.Q. A relevância do drawback no Direito marítimo para a circulação de mercadorias no comércio exterior: o Mercosul na promoção do desenvolvimento econômico brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 53, p. 1-20, jul. 2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista053/A_RELEVANCIA_DO_DRAWBACK.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Bankruptcy**. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/filing-without-attorney>>. Acesso em: 05 dez. 2018.